DELIBERAÇÃO AC00 - 2960/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05303/2016/001
PROTOCOLO	: 1889339
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está prevista na lei autorizativa municipal e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional e da temporariedade da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, para o fim de alterar o comando inserto no item "II" **Decisão Singular DSG-G.JD-18909/2017**, prolatada nos Autos TC/05303/2016, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim do Sul/MS, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-18909/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1674, em 27 de novembro de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I. **Não registrar** o Ato de Contratação da servidora Denice Cardoso da Silva – CPF 941.092.141-49, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. **Aplicar multa** ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – CPF 906.791.051-15, ex-prefeito Municipal, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *(...)*

Em apertada síntese, o recorrente aduz que a contratação em tela observou os pressupostos legais, estando amparada pela Lei Municipal nº 1238/2005, a qual atende o disposto no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

Ressalta que a contratação por prazo determinado da Servidora Denice Cardoso da Silva se fez necessária para atender as necessidades dos programas e trabalhos e Serviços de Assistência Social, colocados em pratica pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual originou a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público, em caráter de urgência.

Alega, ainda que, no caso em tela, a contratação em questão está atrelada a inexistência de profissionais suficientes, com a formação da servidora contratada, no quadro de servidores do município e impossibilidade de realização de concurso público e/ou processo seletivo em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do serviço.

Por fim, requer seja confirmada a contratação temporária em questão, revogando a multa imposta ao Recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 29110/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao analisar o Recurso apresentado, entende que as razões apresentadas pelo Recorrente são insuficientes para reformar a decisão, se manifestando no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-14247/2019, não visualiza motivo capaz de modificar a decisão ora recorrida, opinando no sentido de que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:

> *I- **Conhecer o Recurso Ordinário** interposto pela Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação da espécie recursal;*
>
> *II- **Negar provimento** ao recurso em apreço, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.JD - 18909/2017, proferida nos autos TC/05303/2016, diante da improcedência das alegações ofertadas.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do Recurso e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G-JD-18909/2017, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, quanto do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento do Recurso em questão e pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão ora recorrida.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento

constitucional[1], e tinha o propósito de atender “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, **a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária**, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

O Município editou a Lei nº 1238/2005, a qual estabelece os casos para contratação por tempo determinado, com o objetivo de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Porém, ressalto que o cargo para o qual a servidora fora contratada, instrutora de Cursos Livres, não se enquadra em nenhuma das situações permitidas na referida Lei.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado pelo Recorrente.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Neste sentido, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum* ora recorrido, neste ponto.

Entretanto, no presente caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual, entendo que poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, o que não foi feito, verifica-se que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa. Vide: TC/00847/2012, TC/05303/2016, TC/05357/2016 e TC/18218/2015.

Assim, cabível a redução da multa aplicada no item II da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.* **(Grifei)**

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* **(Grifei)**

Neste sentido, com base nas disposições acima, cabível a redução da multa regimental determinada no item "II" da **Decisão Singular DSG-G.JD-18909/2017**.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de alterar o comando inserto no item "II" **Decisão Singular DSG-G.JD-18909/2017**, prolatada nos Autos TC/05303/2016, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

IV – INTIMAR aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ARB-G WNB
SET.AC.LBA/dssm